



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2023.0000479914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1135380-37.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 13 de junho de 2023

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Voto nº 32.665

Apelação Cível nº 1135380-37.2021.8.26.0100

Comarca de São Paulo Foro Central

Juiz(a): Felipe Poyares Miranda

Apelante(s): Banco do Brasil S/A

Apelado(a)(s): -----



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. PEDIDO INDENIZATÓRIO.

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de apelação interposto com impugnações genéricas e dissociadas do conteúdo decisório. Banco réu não impugnou a fundamentação da sentença que foi bem lançada e com estrita observância da lei e dos elementos fornecidos. Pretensão recursal de revogação da justiça gratuita à autora e de afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Razões dissociadas. Sentença que não condenou o Banco réu a pagar indenização por danos morais à autora, apenas a pagar indenização por danos materiais. Além disso, a autora não é beneficiária da justiça gratuita e tampouco requereu aquele benefício no curso do processo. Descabida a pretensão recursal de revogação do benefício da justiça gratuita e de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Razões recursais genéricas e dissociadas dos fundamentos da sentença que não podem ser conhecidas. Pretensão de redução dos honorários advocatícios. Descabimento. Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 71/76, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial desta ação que a autora ----- move em face do réu **BANCO DO BRASIL S/A**.

Ao julgar a ação, a r. sentença dispôs: *“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação promovida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, estes últimos consistentes na repetição simples dos valores sacados indevidamente, no importe descrito na inicial, quantia esta que deverá ser devidamente corrigida pela T.P.T.J., desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora del% ao mês devidos desde a citação. Diante da sucumbência*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

recíproca, nos termos do art.86, caput, do NCPC, cada litigante arcará com as custas e despesas, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, meio a meio. Condeno cada litigante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts.85, § 2º e 85, § 14 do NCPC.”

O Banco réu apela às fls. 79/90. Alega de forma genérica que: (a) foi indevida a concessão da gratuidade processual à autora e pede a revogação do benefício; (b) alega que a autora apresentou argumentos vazios e suas alegações não tem embasamento; (c) é obrigação do devedor realizar o pagamento de dívidas; (d) é indevida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à autora; (e) alternativamente, pugna pelo provimento do recurso para que o valor indenizatório por danos morais seja reduzido, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da autora; (g) pede a improcedência integral da ação ou a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 96/101).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Verifica-se da análise das razões recursais do Banco réu que a fundamentação da r. sentença não foi impugnada. Ademais, as argumentações trazidas a este órgão jurisdicional são absolutamente genéricas e dissociadas do conteúdo decisório utilizado pelo Douto Juízo “a quo”.

O Banco pede a revogação dos benefícios da justiça gratuita à autora. Ocorre que a autora não é beneficiária da justiça gratuita e tampouco requereu tal benefício no curso do feito, ao contrário, ela pagou regularmente as custas e despesas do processo (cf. fl. 28 e 34).

Além disso, o Banco apelante pede o afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à autora, contudo, ele nem sequer tem interesse recursal em relação ao tema, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

que a autora ficou vencida em relação a esse pedido e se conformou com o conteúdo decisório.

A r. sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para conceder indenização por danos materiais à autora, *in verbis*: (...) “condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, estes últimos consistentes na repetição simples dos valores sacados indevidamente, no importe descrito na inicial, quantia esta que deverá ser devidamente corrigida pela T.P.T.J., desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. “

Conclusão racional é que, inconformado, não tinha o réu absolutamente nenhuma razão para fazer uso titubeante dos instrumentos postos à disposição pelo ordenamento jurídico. Nada disse ele especificamente sobre a fundamentação dar. sentença, extrapolando dos limites do procedimento ao deduzir recurso genérico contra fato incontroverso, opondo injustificada resistência ao andamento do processo (apelação com intuito nitidamente protelatório).

Por fim, os honorários advocatícios definidos em primeiro grau não são excessivos e não comportam qualquer redução.

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso. Levando-se em consideração o trabalho adicional recursal, os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da autora são majorados de 10% para 12% sobre a mesma base cálculo fixada pela sentença recorrida (cf. art. 85, § 11, do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
 Desembargadora – Relatora.